



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 698, DE 2025

Requer, pela Liderança do PDT, destaque para votação em separado da Emenda nº 521 ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2024.

AUTORIA: Líder do PDT Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Liderança do PDT

REQUERIMENTO N° DE

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 521 ao PLP 108/2024, que “institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque tem por objetivo defender a emenda para estabelecer normas gerais que orientam os Estados e o Distrito Federal na criação de incentivos fiscais voltados à doação e à transmissão *causa mortis* de bens e direitos a instituições de reconhecida relevância pública e social, como universidades, hospitais, museus, fundações de apoio, instituições de ensino, fundos patrimoniais, ICTs e entidades sem fins lucrativos.

Cumpre esclarecer que a proposição não invade a competência legislativa dos Estados, tampouco afronta o pacto federativo. Pelo contrário, trata-se de norma de caráter programático, que estabelece diretrizes

gerais, preservando integralmente a autonomia de cada ente federativo para, no exercício de sua competência legislativa, regulamentar e implementar os mecanismos mais adequados à sua realidade local.

Dessa forma, a emenda não se confunde com matéria de competência estritamente estadual, uma vez que sua função é traçar balizas gerais, permitindo que os Estados, de maneira facultativa, adotem instrumentos de incentivo à doação. Trata-se, portanto, de medida que respeita a repartição constitucional de competências, harmonizando o princípio federativo com a necessidade de promoção da cidadania e do interesse público.

Importa salientar que a proposição não acarreta aumento de despesa pública, por não impor obrigações diretas à União, Estados ou Distrito Federal. Configura-se como incentivo via renúncia fiscal, cuja implementação dependerá de ato normativo próprio dos entes que optarem por adotar o benefício. Ao seguir a linha de iniciativas já consagradas, como a Lei Complementar nº 214, de 2025, a proposta visa fomentar a participação cidadã e a destinação voluntária de parte do patrimônio para causas sociais e filantrópicas, ao mesmo tempo em que estimula a redução das desigualdades regionais e sociais.

Portanto, a emenda ora destacada não só observa os limites constitucionais da competência legislativa, como também reforça um ambiente jurídico e tributário favorável à solidariedade social, à responsabilidade cidadã e ao fortalecimento de instituições que desempenham papel fundamental no desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT